

DIREITOS DAS CRIANÇAS E A SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS: A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL EM QUESTÃO

JÚLLIA CRISTINE ZANON DE SOUZA¹
ANTONIA ESPÍNDOLA LONGONI KLEE²

¹*Universidade Federal de Pelotas – jullia.zanon24@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – antonia.klee@ufpel.edu.br*

1. INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica e a expansão da internet transformaram as interações sociais, dissolvendo as fronteiras entre o público e o privado e gerando debates jurídicos e éticos sobre a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as crianças e adolescentes, por sua vulnerabilidade, são particularmente suscetíveis aos riscos da exposição digital inadequada, exigindo especial atenção para a tutela de seus direitos no ambiente virtual.

Entre os fenômenos decorrentes desse contexto está o *sharenting*, prática em que pais compartilham imagens e informações pessoais de seus filhos nas redes sociais (CHAVES; DUARTE; GUTERRES, 2022; COUTINHO, 2019). Embora muitas vezes motivada pelo afeto, tal conduta pode gerar consequências negativas, como a violação da privacidade, comprometimento da identidade pessoal, riscos à segurança e até exploração, devido à dificuldade de controle sobre o uso de informações compartilhadas (CHAVES; DUARTE; GUTERRES, 2022; CORREIA, 2023).

Apesar de a legislação brasileira — incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Código Civil (CC), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet (MCI) e tratados internacionais — prever proteção integral à criança, o *sharenting* levanta questionamentos sobre os limites da autoridade parental. Diante disso, surge o problema central da pesquisa: em que medida a conduta de exposição de crianças nas redes sociais por seus próprios pais pode configurar violação aos direitos fundamentais das crianças, como os direitos da personalidade, privacidade, intimidade, proteção de dados e dignidade humana, e gerar a responsabilização civil parental, considerando os limites impostos pela legislação brasileira e os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança?

2. METODOLOGIA

Para responder ao questionamento, a pesquisa é conduzida utilizando o método dedutivo, partindo de um entendimento mais amplo sobre os direitos das crianças, assegurados pela Constituição de 1988, pelo ECA, pelo CC (direitos da personalidade) e pela LGPD (proteção de dados). A partir desses fundamentos, que impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger as crianças contra qualquer forma de negligência, exploração e violência, o trabalho analisa como a superexposição nas redes sociais, promovida pelos próprios pais, pode acarretar violação desses direitos fundamentais, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, com base na realidade das práticas digitais contemporâneas, o estudo explora como a publicação excessiva de imagens e informações pessoais

de crianças resulta em problemas jurídicos significativos, como a violação da privacidade, exposição a riscos de segurança e potenciais prejuízos ao seu desenvolvimento. Além de examinar os impactos negativos para os menores, a pesquisa demonstra como essas ações podem gerar consequências jurídicas para os pais, incluindo a responsabilização civil pelos danos causados.

Por meio de uma análise detalhada de doutrina, legislação vigente — incluindo o ECA, o CC, o CDC e a LGPD —, e decisões judiciais, o trabalho investiga os efeitos da superexposição infantil nas redes sociais e os desafios que ela representa para a proteção dos direitos das crianças no contexto digital.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos até o momento revelam que a prática da superexposição digital de crianças constitui um dos maiores desafios contemporâneos para a efetivação dos direitos da personalidade na sociedade da informação. A revisão bibliográfica realizada permitiu identificar que a criança, por sua peculiar condição de desenvolvimento, ocupa uma posição de hipervulnerabilidade, o que exige do ordenamento jurídico um tratamento protetivo reforçado (JESUS, 2021; VIEIRA, 2022; CORREIA, 2023). Essa condição torna-se ainda mais sensível no ambiente digital, marcado pela irreversibilidade da circulação de dados e pela permanência dos rastros informacionais, os quais podem comprometer a formação identitária da criança a longo prazo.

No desenvolvimento da pesquisa, observa-se que a superexposição digital promovida pelos pais não se configura como exercício legítimo da liberdade de expressão, a qual não é absoluta e, quando se sobrepõe aos direitos de personalidade da criança, caracteriza abuso de direito passível de responsabilização civil (VIEIRA, 2022). Essa tensão evidencia que o poder familiar deve ser interpretado como um conjunto de deveres pautados pelo princípio do melhor interesse da criança, e não como um direito ilimitado sobre sua imagem e privacidade (JESUS, 2021).

A pesquisa também demonstra que os efeitos da superexposição digital vão além do âmbito jurídico, atingindo dimensões psicológicas e sociais. A criação precoce de uma identidade digital pelos pais pode gerar constrangimentos, estigmatizações e prejuízos futuros à vida pessoal e profissional da criança. Além disso, quando vinculada a interesses econômicos, como em casos de influenciadores mirins ou monetização de conteúdos, a prática instrumentaliza a criança, intensificando conflitos de interesse e evidenciando a necessidade de limites normativos e de intervenção estatal (TEIXEIRA; PIMENTEL; NEVES, 2025).

A jurisprudência nacional ainda é escassa quanto à responsabilização civil dos pais pela superexposição digital de crianças. Predominam decisões voltadas a medidas protetivas, como a remoção de conteúdo, enquanto casos que resultam em indenização são raros. Esse quadro evidencia a falta de critérios objetivos para aferição do dano, reforçando a relevância do tema e a necessidade de consolidar entendimentos que garantam segurança jurídica e proteção efetiva da criança (COUTINHO, 2019).

Dessa forma, os resultados já obtidos permitem afirmar que a responsabilização civil dos pais pela superexposição digital de suas crianças é juridicamente possível e encontra fundamento nos artigos 12, 186, 187 e 927 do Código Civil. Contudo, a discussão evidencia a necessidade de uma interpretação sistemática, que integre o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição da República e a Lei Geral de Proteção de Dados. Apenas essa leitura

integrada é capaz de assegurar a centralidade da dignidade da criança e prevenir violações decorrentes de práticas abusivas.

Portanto, a análise até aqui demonstra que, embora a doutrina seja clara ao reconhecer os limites da liberdade de expressão dos pais e a necessidade de responsabilização civil, a prática forense ainda se mostra incipiente e pouco consolidada. Isso reforça a importância de aprofundar o debate acadêmico e propor diretrizes que auxiliem o Poder Judiciário na aferição do dano e na definição de medidas de reparação e prevenção. Como exemplo, temos a discussão em torno do Projeto de Lei nº 2628/2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e apresenta a possibilidade de aplicação de sanções e como fixá-las. Trata-se de um campo em franca expansão, cujo desafio é equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção integral da criança, de modo a garantir que o ambiente digital não se torne um espaço de vulneração de direitos, mas de promoção do seu desenvolvimento saudável e digno.

4. CONCLUSÕES

A pesquisa desenvolvida possibilita identificar que o fenômeno da superexposição digital de crianças, quando praticado pelos próprios pais, inaugura novos desafios para o Direito Civil contemporâneo. Além disso, a inovação proposta pelo presente estudo consiste em analisar a viabilidade da responsabilização civil dos genitores e responsáveis nesses casos, a partir da releitura dos limites do poder familiar diante dos direitos da personalidade da criança.

Ao destacar a vulnerabilidade peculiar da infância no ambiente digital, o trabalho contribui para o fortalecimento da compreensão de que a liberdade de expressão dos pais não pode se sobrepor à dignidade de suas crianças. O estudo também aponta a necessidade de avançar na construção de critérios objetivos para a aferição do dano moral decorrente da prática do *sharenting*, bem como na formulação de diretrizes que auxiliem a jurisprudência e as políticas públicas na prevenção dessas condutas.

Assim, a inovação desta pesquisa reside em propor uma abordagem que integra os fundamentos constitucionais, civis e protetivos da infância com os desafios trazidos pela sociedade da informação, reafirmando a centralidade da dignidade da criança e a urgência de se pensar em uma parentalidade digital responsável e juridicamente delimitada.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13709.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CORREIA, Amanda Baraúna. A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871>. Acesso em: 15 jan. 2025.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas – Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025

CHAVES, Elisa Viana Dias; DUARTE, Hendrisy Araujo; GUTERRES, Isadora Balestrin. **Limites entre autoridade parental e autonomia digital de crianças e adolescentes**: considerações acerca do consentimento dos pais sobre o fornecimento de dados pessoais dos filhos na Internet. 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharing e os direitos de personalidade da criança**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2021. Disponível em: https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/6972/PPGD_2021_T%C3%A2mara%20Silene%20Moura%20de%20Jesus.pdf?sequence=2&isAllowed=true. Acesso em: 15 mar. 2025.

TEIXEIRA, Sergio Torres; PIMENTEL, Alexandre Freire; NEVES, Letícia Ferreira. Influenciadores mirins e a responsabilidade das marcas e da sociedade civil. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, ano 51, v. 240, p. 151-185, mar./abr. 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/253220>. Acesso em: 15 mar. 2025.

VIEIRA, Karen da Silva. **A superexposição de crianças na internet como um problema dos tempos atuais e os limites do poder familiar**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20367/1/KDSVieira.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.